



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 507-05.2012.6.21.0015(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** CARAZINHO – (15ª ZONA ELEITORAL)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.  
**RECORRENTE:** LEODI IRANI ALTMANN  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSOS CUJA ORIGEM NÃO FOI IDENTIFICADA E QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA DESAPROVAÇÃO 1.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **LEODI IRANI ALTMANN**, do município de Carazinho/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório preliminar (fl. 68), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 69-131-B.

O relatório final, de fls. 134-135, apontou as seguintes irregularidades:

- a) existência de despesas não contabilizadas cujo pagamento foi efetuado com recursos de origem não identificada e que não transitaram pela conta bancária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);
- b) recebimento de doação em cheque sem trânsito pela conta bancária de campanha;
- c) indícios de captação de recursos de fontes vedadas.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fls.136-138).

Sobreveio sentença (fls. 139-140), desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 142-149), alegando que as irregularidades constatadas não comprometem a regularidade de sua prestação de contas, haja vista que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) refere-se a pagamento efetuado através de cheque para a cabo eleitoral Sra. Vivaldina Bruneto de Oliveira. Este cheque teria sido devolvido por insuficiência de saldo e a despesa paga através de outra forma à cabo eleitoral. Quanto ao recebimento de recursos sem trânsito por conta bancária, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), proveniente de doação da empresa COAPETRO, efetivada através de cheque, referiu que declarou este valor como recurso estimável e também usou este montante para pagamento da cabo eleitoral conforme recibo da fl. 124. Por fim, invocou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância para ver aprovada sua prestação de contas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso interposto **é tempestivo.**

O candidato foi intimado no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 140v), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 142), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

**III – Mérito**

Conforme o relatório final de fls. 134-135, foram constatadas irregularidades consistentes na movimentação de recursos fora da conta bancária específica, referente a doação efetuada, através de cheque, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), proveniente da empresa COAPETRO, que foi declarado como receita estimada, o que configura infração ao art. 17, da RES.TSE 23.376/2012, e concomitantemente poderia infringir disposição referente à doação de fontes vedadas, art. 27, da RES.23.376/2012.

Ainda, verificou-se que um cheque, usado para pagamento de despesa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), foi devolvido por insuficiência de saldo. O candidato afirmou que pagou referida despesa com outro recurso, no entanto, não logrou comprovar a origem deste recurso, infringindo o art. 32 da RES.TSE 23.376/2012.

Em que pese as alegações do candidato, as impropriedades verificadas na prestação de contas não autorizam um juízo de aprovação, pois as falhas constatadas possuem natureza insanável, especialmente, porque recursos foram arrecadados sem transitarem pela conta de campanha e, ainda, provenientes de possíveis fontes vedadas, bem como não foi possível precisar a origem do recurso que foi utilizado para pagamento da despesa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato alega que estes valores foram repassados à cabo eleitoral Sra. Vivaldina Bruneto de Oliveira, por serviços de organização e divulgação de sua candidatura. Acostou os recibos demonstrando o recebimento dos valores pela cabo eleitoral às fls.124 e 128. Porém, como bem referiu o Ministério Público *a quo*:

*“Em relação a isso, calha frisar que a justificativa e os documentos apresentados pelo candidato LEODI, no sentido de comprovar a entrega da cártula para VIVALDINA, como forma de pagamento, não possuem a mínima credibilidade, principalmente a declaração da fl. 124, exarada por esta pessoa, porquanto a beneficiada é cabo eleitoral de LEODI, tendo o assessorado durante todo o pleito eleitoral e, portanto, estritamente ligada a ele.*

*Além disso, causa estranheza o fato de que LEODI informa possuir apenas duas cabos eleitorais, uma das quais (VIVALDINA) recebeu, pelo trabalho prestado, o montante de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), dos quais apenas R\$4.000,00 (quatro mil reais) foram validamente declarados.*

*É evidente, assim, que o dinheiro relativo ao suposto cheque fornecido pela COAPETRO pode ter sido utilizado para fins ilícitos, ainda mais se considerarmos que há em tramitação perante esta Justiça Eleitoral expediente que investiga a prática eleitoral delituosa por parte do candidato!*

*Com efeito, LEODI e VIVALDINA são demandados em Representação Eleitoral do MPE, oriunda de ampla prova produzida a partir de interceptações telefônicas, atribuindo-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio. Não bastasse isso, respondem ainda por processo criminal por compra de votos, boca de urna e transporte de eleitores, sendo absolutamente normal que VIVALDINA viesse, agora, na prestação de contas, emprestar sua versão para tentar legitimar os gastos financeiros do candidato.”*

Saliente-se que o art. 17 da RES. TSE 23.376/2012<sup>1</sup> informa que a movimentação de recursos fora da conta bancária implica na desaprovação das contas prestadas. Ressalte-se, ainda, que a doação de fontes vedadas sujeita o candidato à devolução dos valores ao Tesouro Nacional, por disposição expressa no art. 27, §1º da referida resolução.

---

<sup>1</sup>Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consulta ao site da Receita Federal, através do CNPJ 87.621.322/0001-36, da empresa COAPETRO Comercial Agrícola LTDA<sup>2</sup>, verifica-se que a empresa possui natureza jurídica de sociedade empresaria LTDA, com atividades ligadas ao comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Dessa forma, não configura fonte vedada, devendo, apenas, conformar-se à previsão do art. 25, II da RES. TSE 23.376/2012.

Contudo, os recursos de origem não identificada, a teor do disposto no art. 32 da resolução, também devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Dessa maneira, como o candidato não comprovou a origem do recurso para pagamento da despesa de R\$2.000,00 (dois mil reais), deve recolher este valor ao Tesouro Nacional, conforme determinado na sentença.

Finalmente, registre-se que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância não podem ser invocados à espécie, em virtude da má gestão em relação aos recursos arrecadados, não sendo possível, através da análise dos autos, precisar a correta origem e destinação dos mesmos, o que evidencia desvios que podem configurar a prática de “caixa 2”.

Dessa forma, não tendo o recorrente LEODI IRANI ALTMANN logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

Nesta perspectiva, o entendimento desta corte eleitoral:

*Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.*

***O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil por esta Justiça Especializada.***

***Desaprovação.***

*(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR.*

*EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3 )*

<sup>2</sup> Consulta no site: [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) em 19/02/2013 às 17h32 min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Impossibilidade de discriminar a origem e natureza dos valores oriundos de doação realizada por diretório municipal de partido político. Repasse de recursos à candidata a partir de conta bancária preexistente, não específica para tal fim.*

*Quantia expressiva dos valores não identificados, correspondente a dezesseis por cento do movimento financeiro de campanha, afastando a possível incidência do princípio da proporcionalidade na mitigação da irregularidade. Aplicação do artigo 39, III, da Resolução TSE n 23.217/10, determinando a devolução dos valores impugnados após a decisão definitiva sobre as demonstrações contábeis.*

*Desaprovação.*

*(Prestação de Contas nº 767489, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 2 )*

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que desaprovou as contas do candidato LEODI IRANI ALTMANN.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\too2i6mbsj7nfvd34g\_50705\_2012\_147\_130311180159.odt